Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0024.10.106338-6/002
Relator:	Des.(a) Ramom Tácio
Relator do	Des.(a) Ramom Tácio
Data do	04/11/2020
Data da	05/11/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SHOPPING CENTER - ACIDENTE - PISO DO ESTACIONAMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - ACIDENTE - REPERCUSSÕES MAIS GRAVES - FRATURA DO FÊMUR - LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - OCORRÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - LIMITES DA APÓLICE - OBSERVÂNCIA.
- A responsabilidade dos fornecedores, segundo o CDC (art. 14), é objetiva. Portanto, independentemente da culpa dos fornecedores, eles respondem pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam.
- Dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, física ou jurídica, que reduz o seu patrimônio. Emergente é o que o lesado efetivamente perdeu. Cessante é o que o lesado razoavelmente deixou de ganhar. A reparação do dano material depende de comprovação.
- Dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência. A indenização pelo dano moral, mesmo não tendo suficiência para apagar o abalo experimentado pela vítima, pelo menos, servirá como um paliativo compensatório.
- Dano estético é a lesão que afeta de modo duradouro o copo humano, transformando-o sensivelmente.
- A fixação do dano deve se ater: (1) à capacidade/possibilidade daquele que vai indenizar, já que não pode ser levado à ruína; (2) suficiência àquele que é indenizado, pela satisfação da compensação pelos danos sofridos.
- A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador (CC, art. 781).
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.106338-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ANA PITERMAN, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE - APELADO(A)(S): ANA PITERMAN, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO E AO TERCEIRO APELO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO.
DES. RAMOM TÁCIO
RELATOR.

DES. RAMOM TÁCIO (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de apelações interpostas por ANA PITERMAN (1ª APELANTE), CHUBB SEGUROS BRASIL S/A (2º APELANTE) e CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE (3º APELANTE) da sentença (doc. de ordem 51), proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada pela 1ª apelante contra o 3º apelante, em que o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu/3º apelante (i) ao pagamento de R$3.558,94 à parte autora, a título de danos materiais; (ii) ao pagamento de danos morais e estéticos, ambos fixados em R$3.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e (iii) ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Além disso, o douto Magistrado de 1º grau julgou procedente a lide secundária, condenando a denunciada/2ª apelante a ressarcir o denunciante/3º apelante a quantia fixada na condenação, nos

limites da apólice.

A 1ª apelante, em suas razões recursais (doc. de ordem 65), sustenta que em meados de setembro de 2009 sofreu uma queda no estabelecimento do réu/3º apelante, em razão de uma poça de óleo encontrada no estacionamento.

Afirma que em decorrência do referido acidente, ficou afastada de suas atividades por quatro meses, razão pela qual deixou de receber a quantia de R$4.536,00 a título de prêmio de produtividade, devendo lhe ser esse valor ressarcido a títulos de lucros cessantes.

Diz que o valor fixado a titulo de indenização por danos morais e estéticos é irrisório, considerando que a demanda tramita por quase dez anos, sendo que os valores fixados sequer representam seu salário na época em que ocorreram os fatos.

Pede o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença, para que seja o réu/3º apelante condenado ao pagamento de lucros cessantes, bem como sejam majorados os valores fixados a título de danos morais e estéticos.

Os 2º e 3º apelantes apresentaram contrarrazões ao primeiro recurso (docs. de ordem 78 e 80), refutando a pretensão recursal.

A 2ª apelante, em suas razões recursais (doc. de ordem 68) alega que o réu/3º apelante não possui responsabilidade de indenizar a autora/1ª apelante, considerando a inexistência de conduta dolosa ou culposa que contribuísse para a queda indicada na inicial.

Sustenta que não houve comprovação dos danos materiais alegados pela autora, bem como dos danos morais e estéticos, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar.

Assevera que deve obrigatoriamente ocorrer a dedução do montante referente à franquia, devendo ser abatido do valor da condenação o montante total de R$10.000,00, dentro dos limites impostos pelo contrato celebrado com o denunciante/3º apelante.

Requer o provimento do apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, quando nada, para que seja reduzido o valor indenizatório fixado em 1º grau, bem como para que haja a dedução do valor da franquia obrigatória.

A autora/1ª apelante apresentou contrarrazões ao segundo recurso (doc. de ordem 75), na qual refuta a pretensão recursal.

O réu/ 3º apelante, em suas razões recursais (doc. de ordem 73), argumenta que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, portanto, que não há que se falar em falha na prestação de serviços.

Diz que não há responsabilidade para indenizar a autora/1ª apelante por danos materiais e morais, bem como pelos danos estéticos.

Pede a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

A autora/1ª apelante apresentou contrarrazões ao segundo recurso (doc. de ordem 76), refutando a pretensão recursal.

É o relatório.

Conheço dos recursos, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A relação jurídica deduzida em juízo é de consumo, uma vez que a parte autora/primeira apelante e a parte ré/terceira apelante enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor, respectivamente (artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente).

A responsabilidade dos fornecedores é objetiva, pois, independentemente da existência de culpa, eles devem reparar os danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação dos serviços. É o que está no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 21/22, inclusive ensina:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).
Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem.

Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpados, pois sua culpa é presumida.
Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. (Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 21/22).

No caso, pelo prontuário médico (doc. de ordem 04), ficou provado que a 1ª apelante sofreu uma queda no interior do estabelecimento do réu, tendo havido, então, a falha na prestação dos serviços do réu/ 3º apelante.

Portanto, como houve falha na prestação dos serviços do réu, ele deve responder pelos danos comprovadamente experimentados pela apelante em decorrência desse acidente.

Em relação à indenização por danos materiais, a sentença deve ser mantida, porque esses danos ficaram devidamente comprovados.

Com efeito, dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, física ou jurídica, que reduz o seu patrimônio. Emergente é o que o lesado efetivamente perdeu. Cessante é o que o lesado razoavelmente deixou de ganhar. A reparação do dano material depende de comprovação.

No caso, a autora/1ª apelante juntou aos autos todos os gastos que teve em decorrência da queda, conforme comprovante de despesas acostado aos autos (doc. de ordem 04, páginas 17/27), razão pela qual não merece reparos esse tópico da sentença.

No que se refere ao pedido da autora de indenização por lucros cessantes, relativos aos valores que podia ter auferido com o denominado "prêmio de produtividade", nos meses em que esteve de licença médica decorrente da queda sofrida, a pretensão recursal prospera.

Ora, lucro cessante é aquele que o lesado razoavelmente deixou de ganhar (CPC, art. 402). Sobre o tema, vale ler o que diz Sérgio Cavalieri Filho:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

(...)

O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito. (in, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., Malheiros, p.82).

No caso, pelos contracheques juntados aos autos pela autora (doc. de ordem 04, páginas 30/40), vê-se que ela recebia mensalmente o valor de R$1.134,00 a titulo de prêmio por produtividade, deixando de receber tal quantia nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, em razão de sua licença médica.

Assim, não há dúvida de a autora/1ª apelante faz jus ao direito de lucros cessantes nesse período de três meses em que ficou impossibilitada de exercer seu trabalho.

Quanto ao valor dos lucros cessantes devidos à autora, ele deve corresponder ao valor líquido dos prêmios de produtividade que deixou de receber no período informado.

Existe ainda uma discussão que envolve os danos morais reconhecidos em 1º grau. A autora/1ª apelante pretende a majoração do valor fixado a título de indenização. Os réus/2º e 3º agravantes pleiteiam pela improcedência do pedido indenizatório.

Ora, como se sabe, o dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência, sendo a proteção da personalidade, portanto, um direito imprescindível para preservação da dignidade humana.

Já a indenização pelo dano moral, mesmo não tendo suficiência para apagar o abalo experimentado pela vítima, pelo menos servirá como um paliativo compensatório.

No caso, a autora sofreu, em razão da queda no estacionamento do shopping center réu, fratura em seu fêmur, que lhe ensejou dores constantes e levou-lhe a se submeter a algumas cirurgias.

Essas circunstâncias, aliadas ao trauma psicológico, gerado pela ofensa à sua integridade física, foi hábil a lhe causar sofrimento, angústia, e, via de consequência, dano moral.

Ilustrativa, aliás, é o precedente que se segue, dessa 16ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA DE

ELEVADOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.

(...) Deixando os Réus de comprovar a ausência de defeito na prestação dos serviços ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros para a ocorrência do acidente, não há como se afastar a responsabilidade pela reparação dos danos experimentados pela parte autora.
Configura circunstância passível de caracterizar danos de ordem moral o acidente em virtude de queda de elevador.

Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido o valor da condenação, se arbitrado em importe capaz de suprir o caráter punitivo -pedagógico do dano moral.
Em caso de responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. (Súmula 54, do STJ).
Os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, conforme previsto no art. 85, §2º do CPC/15. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.394494-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019)

Desse modo, presente o dano moral, passo à análise do valor indenizatório, concluindo de plano que a sentença recorrida deve ser reformada, uma vez que a apelação da autora/1ª apelante prospera.

Com efeito, para a fixação da quantia referente aos danos morais, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso. Assim, a quantificação da indenização pelo dano moral deve atender: (1) capacidade/possibilidade daquele que indeniza, pois este não pode ser conduzido à ruína, e (2) suficiência àquele que é indenizado pela satisfação obtida do valor a título de compensação pelos danos sofridos, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do Poder Judiciário como fonte de proventos.

Veja-se o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97)

Assim, observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da apelante, a condição do réu, shopping center de grande porte, considero que o quantum indenizatório fixado pelo magistrado de primeiro grau (R$ 3.000,00) encontra-se abaixo da média das indenizações fixadas por este tribunal, em casos análogos.

Desta forma, entendo que o valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais, é quantia que se adequa às já mencionadas peculiaridades do caso e se encontra dentro da média das indenizações fixadas por este Tribunal.

A propósito, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESCORREGÃO E QUEDA EM SHOPPING CENTER - FUNCIONÁRIA DE LOJA - CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO - ACIDENTE OCASIONADO POR LÍQUIDO QUE ESCORRIA DAS LIXEIRAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL COMPROVADO - "QUANTUM". I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - À luz do art.14 do CDC, há responsabilidade do Shopping Center pelo escorregão e queda sofridos por funcionária de loja em suas dependências, haja vista que é dever do shopping assegurar a incolumidade de todos os seus usuários, sejam eles lojistas, empregados ou clientes. III - Demonstrada, nos autos, a ocorrência de falha na prestação de serviços e as lesões decorrentes, cabível condenação ao pagamento de indenização por danos morais. IV - A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e

adequado para compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido, e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.169184-0/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017)

Em relação ao dano estético, não procede o pedido da 1ª apelante, de majoração do valor fixado na sentença para indenização por tais danos, porque razoáveis às peculiaridades do caso.

Ora, para a caracterização dano estético, é indispensável que o ofendido tenha sofrido uma transformação duradoura em sua integridade física, não tendo mais a aparência que tinha, em razão e algum evento danoso. Com efeito, é indispensável a comprovação de que tal afetação física represente um desequilíbrio entre o passado e o presente e que seja uma modificação duradoura e sensível.

Confira a doutrina de RUI STOCO:

A sempre lembrada Teresa Ancona especifica o que seja dano estético em Direito Civil, expondo, como primeiro elemento, que dano estético é qualquer modificação. 'Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da amputação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil basta a pessoa ter sofrido uma transformação, não tendo mais aquela aparência que tinha, ou seja, um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior.'

O segundo elemento, acrescenta, é a permanência ou, no mínimo, o efeito danoso prolongado [...]. E conclui: 'Para que exista dano estético é necessário que a lesão que enfeou determinada pessoa seja duradoura, caso contrário não se poderá falar em dano estético propriamente dito (dano moral), mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos habituais. O dano estético há de apresentar uma certa definitividade, ou seja: se possível de ser reparado, resolve-se como dano material Todavia se for permanente, então terá produzido uma modificação sensível na pessoa, com relação à sua aparência anterior. Nesse caso, pode-se então falar em dano estético, que transforma o vulto da pessoa e lhe causa detrimento. (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência tomo II. 9ª ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 923).

No caso, o perito judicial atestou que o dano estético apresentado pela autora/1ª apelante "pode ser classificado como muito leve ou 1/5, devido a sua localização e extensão" (doc. de ordem 28).

Assim, considerando as particularidades do caso e a extensão do dano estético alegado, considero razoável o valor fixado na sentença recorrida, não merecendo reforma esse ponto da sentença.

Por fim, tem razão a 2ª apelante, quanto à existência de cláusula contratual específica de cobertura do sinistro que lesionou a autora/1ª apelante. Em sendo assim, a obrigação da 2ª apelante, de ressarcir ao réu/3ª apelante os valores relativos à indenização a que este foi condenado, nos limites da apólice, deve se dar mediante o pagamento de franquia, no valor de R$10.000,00, pelo réu/3º apelante.

Sobre o tema, vide precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUEDA DE PASSAGEIRA, EM RAZÃO DE FREADA BRUSCA - OCORRÊNCIA DE LESÕES, LEVES ADMITIDAS PELA DENUNCIADA, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LIDE SECUNDÁRIA - HIPÓTESE DE COBERTURA ESPECÍFICA, EM CASO DE FREADA BRUSCA - DEVER DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS, OBSERVADOS OS LIMITES DA APÓLICE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REFERENTES À LIDE SECUNDÁRIA - NÃO RESISTÊNCIA - DESCABIMENTO.

(...)

Restando evidenciada a existência de cláusula contratual específica de cobertura do sinistro que lesionou a autora (freada brusca), não há dúvida de que deve ser imposta à litisdenunciada a obrigação de ressarcir à passageira os valores relativos à indenização por danos morais a que foi condenada, nos limites da apólice, mediante o pagamento de franquia, pela empresa.

(...)

(TJMG - Apelação Cível - 1.0024.10.191198-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2015, publicação da súmula em 26/01/2016)

Com tais razões de decidir, nego provimento ao 2º e ao 3º recurso e dou parcial provimento ao primeiro, reformando em parte a sentença, para condenar o réu/3º apelante e a seguradora-denunciada, direta e solidariamente, ao pagamento à autora do valor devido a título de lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de sentença, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, com correção monetária, a partir da publicação deste acórdão. Julgo, ainda,

parcialmente procedente a lide secundária, para condenar a seguradora-denunciada a ressarcir o réu/3º apelante pelos valores por ele despendidos com a condenação, nos limites da apólice.

Considerando a sucumbência mínima da primeira apelante na lide primária, condeno o réu/ 3º apelante ao pagamento das custas recursais.

Quanto aos honorários advocatícios fixados na condenação de 1º grau, passo eles para 17% do valor atualizado da condenação, compreendidos os recursais (CPC, art. 85, § 11).

Quanto à lide secundária, deixo de condenar a 2ª apelante/denunciada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios relativos a essa lide, considerando a inexistência de resistência.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO E AO TERCEIRO APELO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO."